



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.905195/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.770 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.
INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o acolhimento da arguição de cerceamento do direito de defesa quando ausente nos autos demonstração de prejuízo no exercício deste direito e comprovado que tanto o Despacho Decisório de não homologação quanto o acórdão de Manifestação de Inconformidade foram produzidos sem qualquer eiva de ilegalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

A contribuinte em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 39288.58399.120608.1.3.048930 por meio do qual pretendia extinguir débito referente às Contribuições Sociais Retidas na Fonte da 2ª quinzena de maio de 2008 no valor de R\$ 12.925,33.

O crédito que alega possuir tem origem em DARF utilizado para pagamento de IRRF (código 1708) relativo ao período de apuração 10/12/2007.

O Despacho Decisório atacado foi emitido com base na seguinte constatação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4272127841	15.000,00	Db: cód 1708 PA 10/12/2007	15.000,00
VALOR TOTAL			15.000,00

Irresignada com a decisão da DRF, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade.

Alega que, a empresa Comunicativa 2003 Eventos Prom Participações Ltda. emitiu, em 03/12/2007, a nota fiscal nº 047 no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo a parcela de IRRF correspondente a R\$ 15.000,00.

Assevera que o imposto retido foi recolhido em 26/12/2007, por meio do DARF no valor de R\$ 18.483,68.

O recolhimento de R\$ 15.000,00 providenciado em 13/12/2007 teria, segundo argumentou, sido indevido.

Ante o exposto, requer a homologação da compensação declarada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 1137.074 (e-fl. 43), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. As alegações oferecidas em manifestação de inconformidade desacompanhadas de provas não têm o condão de macular a decisão administrativa questionada, a qual se pautou em declarações transmitidas pela interessada.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 54), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz que “contratou a pessoa jurídica ‘Comunicativa - 2003 Eventos, Promoções e Participações’, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.325.046/0001-67, para a execução de serviços de consultoria e assessoria, pelos quais pagou R\$ 1.000.000,00...”, que “no momento do pagamento deste valor a Recorrente foi obrigada a reter na fonte imposto sobre a renda no valor de R\$ 15.000,00” e que “O recolhimento do valor foi efetuado em 13/12/2007.”

Aduz que “no decorrer daquele mês também foram contratados outros serviços sujeitos à retenção na fonte, todos devidamente registrados nos livros de apuração e sistemas utilizados pela Recorrente”, que “Neste registro é possível verificar, logo no primeiro item, que consta o valor de R\$ 1.000.000,00 pago para a pessoa jurídica ‘Comunicativa’ e a respectiva retenção de R\$ 15.000,00”, que “Ao longo do documento também é possível constatar que existiram mais inúmeros pagamentos decorrentes de serviços prestados por terceiros, todos sujeitos à retenção, de tal sorte que o valor total de IRRF do período foi de R\$ 18.483,68, cujo pagamento ocorreu em 26/12/2007” e que “no montante de R\$ 18.483,68 pago em 26/12/2007 está indevidamente incluído o IRRF de R\$ 15.000,00 que já havia sido pago em 13/12/2007, relativo aos serviços prestados pela pessoa jurídica ‘Comunicativa’.”

Conclui que “foi recolhido IRRF duas vezes sobre o mesmo valor pago pela prestação de serviços da pessoa jurídica ‘Comunicativa’”, que “Um dos valores foi pago em 13/12/2007, de forma isolada, no valor de R\$ 15.000,00 conforme DARF juntado aos autos” e que “O outro foi pago em 26/12/2007 juntamente com os demais valores retidos ao longo do período, no valor total de R\$ 18.483,68, (...) composto pelos R\$ 15.000,00 retido da pessoa jurídica ‘Comunicativa’ e mais R\$ 3.483,68 de outros prestadores de serviço, tal como demonstra o registro também anexo.”

Sustenta que o acórdão recorrido deve ser reformado pelos seguintes motivos: que “(i) há prova nos autos do pagamento indevido”, que “na visão das autoridades julgadoras, a prova juntada não seria suficiente” e que “houve incerteza quanto à comprovação do crédito, mas não certeza quanto a sua inexistência”; que “(ii) deve ser considerado o princípio da verdade material, por meio do qual a Administração tem o dever de buscar por todos os meios as provas e fatos que demonstrem o direito do contribuinte”; que “(iii) os julgadores inovaram ao apresentar a análise da DIRF da Recorrente, fato que sequer tinha sido cogitado no

despacho decisório recorrido”; que “(iv) de fato há débito de IRRF no valor de R\$ 15.000,00 relativo aos serviços tomados da pessoa jurídica ‘Comunicativa’ “ e que “foram feitos dois pagamentos de IRRF sobre uma mesma nota fiscal, o que evidencia que um dos pagamentos foi indevido.”

Registra que “os julgadores da DRJ/CPS afirmaram que a Recorrente indicou o valor de R\$ 54.943,32 na DIRF do período e com base neste fato, afastaram a devolução do valor pago em duplicidade”, que, entretanto, “o montante indicado na DIPJ representa ao valor total dos pagamentos feitos no período (soma dos DARF com código 1708) e não dos débitos do período”, que “Uma parte do valor indicado, R\$ 15.000,00, decorre de pagamento feito em duplicidade”, que “Na DIRJ a Recorrente nada mais fez do que indicar o total dos valores que correspondem a pagamentos de IRRF do mês de dezembro de 2007, o que não deveria causar nenhuma estranheza aos julgadores” e que “De fato, a soma dos pagamentos feitos em dezembro de 2007 equivale a R\$ 54.943,32.”

Entende que deve ser rejeitada “a tese de preclusão administrativa, já que o princípio da verdade material faz com que a verdade dos fatos sempre prevaleça, a alínea "c" do parágrafo 4º do artigo 16 permite ajuntada de novos documentos para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, que “[os julgadores] invocaram novos fundamentos e razões, pois analisaram a DIRF e demais declarações da Recorrente para justificar o indeferimento da manifestação de inconformidade”, destacando que “este argumento não foi exposto no despacho decisório inicialmente recorrido, no qual apenas constou que haveria débito, para o qual o pagamento indicado havia sido alocado” e que “Desse modo, as afirmações dos julgadores da DRJ/CPS são inovadoras no processo e permitem que a Recorrente junte novos documentos para contrapô-las.”

Consigna que “ [os julgadores] apenas se apegaram a afirmação de que as provas juntadas não seriam suficientes para demonstrar o direito alegado, eis que o valor foi declarado em DIRF, embora a Recorrente tenha juntado cópia das guias de recolhimento, nota fiscal de prestação de serviço e relatório de IRRF do mês de dezembro de 2007” e que, portanto, “não há certeza sobre a inexistência do crédito, de tal sorte que deveria ter sido determinada a realização de diligência, ainda que de ofício, sob pena de nulidade da decisão.”

Afirma, ainda, que “Inexiste o débito apontado pela Receita Federal do Brasil, eis que foi devidamente compensado” e que “Assim, não se pode imputar à Manifestante a obrigação ao pagamento de quaisquer juros ou multa.”

Com vistas a referendar seus argumentos, junta ao recurso escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Quanto à instrução processual, o Recorrente informa ter colacionado juntamente com o Recurso Voluntário os seguintes documentos pertinentes à solução da lide:

- Doc. 03 - Nota fiscal de prestação de serviços;
- Doc. 04 - Comprovante de recolhimento de IRRF no valor de R\$ 15.000,00, com código 1708;
- Doc. 05 - Registro de serviços contratados e valores retidos na fonte no período de 12/2007;
- Doc. 06 - Comprovante de recolhimento de IRRF no valor de R\$ 18.483,68, com código 1708; e

-Doc. 07 - Demonstrativos da origem de IRRF do mês de dezembro de 2007.

Ao final, requer a declaração de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e a devolução dos autos à instância *a quo* para realização de diligência e de novo julgamento com análise das provas apresentadas em sede de Recurso Voluntário, ou, alternativamente, o provimento do recurso para que se reconheça o crédito pleiteado e a homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como preliminar de mérito o Recorrente alega que a decisão recorrida deve ser declarada nula por cerceamento de seu direito de defesa, em vista de a instância *a quo* não ter determinado a realização de diligência para elucidação dos fatos.

Não assiste razão ao Recorrente quanto a esse ponto.

O pedido de diligência foi efetuado apenas por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário e, ainda assim, de maneira genérica, isto é, sem a formulação de quesitos, o que não se coaduna com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No presente caso a produção de documentos contábeis/fiscais que poderiam servir de suporte às alegações do recurso é de responsabilidade do Recorrente, já que tais elementos estão sob sua guarda e, por isso, poderiam ser livre e espontaneamente apresentados sem necessidade de interveniência da autoridade julgadora, mesmo porque o ônus probatório do direito de crédito vindicado compete ao próprio Recorrente e não do Fisco, a teor do que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao contencioso administrativo fiscal:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo
ou extintivo do direito do autor.

Ademais, do ponto de vista processual, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se ausente a demonstração de prejuízo concreto pelo Recorrente, conforme rezam os artigos 282 e 283 do CPC, também aplicados subsidiariamente ao processo administrativo tributário:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Pelos motivos expostos rejeito a preliminar de mérito suscitada pelo Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, faz referência a recolhimentos supostamente feitos em duplicidade e anexa DARF's para sustentar a inexistência do débito confessado no PER/DCOMP nº 39288.58399.120608.1.3.04-8930.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Com o objetivo de comprovar o alegado, a interessada junta aos autos os dois DARF mencionados na manifestação, a nota fiscal nº 47 e o extrato de retenções realizadas no período de 12/12/2007 a 20/12/2007 (fls. 30).

Em consulta à DIRF retificadora transmitida pela interessada em 30/11/2011, após, portanto, o oferecimento da manifestação de inconformidade em 25/10/2011, verifica-se que, para o mês de dezembro de 2007 foram retidos, no código 1708, R\$ 54.943,32:

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	855.988,02	10.932,81
Fevereiro	893.263,01	11.488,72
Março	902.318,96	11.825,45
Abril	1.360.821,54	18.578,40
Maior	1.313.067,61	17.998,26
Junho	706.516,87	9.046,41
Julho	1.235.706,30	16.991,30
Agosto	1.086.971,53	14.080,97
Setembro	521.494,53	6.534,27
Outubro	771.685,08	10.156,49
Novembro	1.139.280,45	15.667,79
Dezembro	3.790.221,46	54.943,32
Total	14.577.335,36	198.244,19

Este valor coincide perfeitamente com a soma dos recolhimentos referentes ao período de apuração de dezembro de 2007:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 08/04/2013 / 10:12:28

Período disponível: 06/09/1986 a 05/04/2013

Período pesquisado: 11/12/2007 a 15/01/2008

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS

CNPJ: 57.494.031/0001-63 Nome empresarial: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Recita: 1708 Nome da recita: IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica

ESPECIAL 1/4

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ret/Vrba/Perc	Recita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
13/12/2007	237	0657	13/12/2007		1708	15.000,00	ORI	PJ-RL	010123703430024626
13/12/2007	237	3181	13/12/2007		1708	3.637,35	ORI	PJ-RL	010123703430046405
26/12/2007	237	3181	26/12/2007		1708	18.483,68	ORI	PJ-RL	010123703443035166
10/01/2008	237	3181	10/01/2008		1708	17.822,29	ORI	PJ-RL	010123703464124875

Discriminação do registro evidenciado

Recita	Valor	Recita	Valor	Recita	Valor
1 1708	15.000,00	3		5	
2		4			

Considerando que não foram apresentadas provas robustas (cópias de livros contábeis e documentos fiscais que lhes deem suporte) que demonstrem o total de IRRF (código 1708) devido no mês de dezembro de 2007, não há como se considerar provada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, pressuposto fundamental à compensação conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

De pronto, vejo que a questão tratada nos autos diz respeito à produção de prova. Constam do excerto do acórdão recorrido dois motivos principais que levaram à decisão de improcedência do pleito proferida pela instância *a quo*: o primeiro é que os valores de IRRF considerados pelo Despacho Decisório Eletrônico foram extraídos de DIRF apresentada pelo próprio contribuinte, com *status* de ativa perante os sistemas de controle da RFB e, o segundo, é que o então manifestante não apresentou provas robustas que demonstrassem o total do IRRF devido no mês de dezembro de 2007, de modo a revestir o crédito postulado dos requisitos de liquidez e certeza exigidos para deferimento de seu pleito.

De fato, o artigo 170 do CTN exige para o reconhecimento da compensação declarada pelo contribuinte que o crédito pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos não comprovados na avaliação do colegiado *a quo* quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade porque o então manifestante não colacionou aos autos cópia de documentos de sua escrituração contábil/fiscal que poderiam dar suporte a seus argumentos. Tampouco no Recurso Voluntário o ora Recorrente forneceu cópia de livros fiscais e contábeis que poderiam alicerçar suas alegações; simplesmente colacionou novamente os documentos que já haviam sido apresentados por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, adicionando cópia não autenticada de ficha única extraída da DCTF mensal de dezembro de 2007, a qual apenas consigna o valor do débito de IRRF declarado no primeiro decêndio de 2007, não sendo, por isso, meio de prova suficiente a, isoladamente, justificar o crédito pretendido.

Assim, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.905195/2011-35